IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

BARBOSA, M.F.S.¹ FREITAS, P.M.B.²

Resumo

O imposto sobre grandes fortunas, previsto na Constituição Federal desde a promulgação, ainda é motivo de controvérsias, mesmo depois de mais vinte anos. Isso se deve à dificuldade de conceituar "grande fortuna", pois a definição é flexível, de acordo com o ponto de vista de que o analisa. Ainda, por serem os parlamentares afetados diretamente pelo tributo, seriam eles, à primeira vista, os últimos interessados na sua regulamentação. A posição favorável à implementação do tributo atribui a ele uma forma de estabelecer a justiça social. Os contrários afirmam que a dificuldade de fiscalização e os custos para sua manutenção inviabilizam a instituição do imposto.

Palavras-chave: imposto, grandes fortunas, capacidade contributiva, justiça social, fuga de capitais

Abstract

The tax on large fortunes, provided for in Federal Constitution since the promulgation, is still cause of desagreement, even after more than twenty years. This is due to the difficulty to conceptualize "large fortunes", because it is a flexible definition, according to the point of view of who analyzes it. And, due to the congressmen be directly affected by the tax, they would be, at first sight, the last one interested in tax's regulation. The favorable position to the implementation of the rate gives it a way to make social justice. The against ones say that the difficulty to supervise it and the costs for its keeping make the institution of the tax unable.

Key words: tax, large fortunes, ability to pay, social justice, capital flight

1. Introdução

Com a abertura política, houve a necessidade da adequação das normas constitucionais até então vigentes à nova realidade do país, o que culminou com a promulgação da Constituição Cidadã, denominação dada porque o texto legal prestigiou os direitos e garantias individuais e coletivos.

A Constituição Federal de 1988, dentre as inovações, deu nova roupagem ao Sistema Tributário Nacional impondo limitações ao poder de tributar, consagrando o caráter pessoal do imposto e o princípio da capacidade contributiva.

Diversamente do texto constitucional de 1967 que previa o Sistema Tributário Nacional composto por impostos, taxas e contribuições de melhoria, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o tributo como gênero, dividindo-o em espécies: impostos, taxas, contribuição de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições.

Ao estabelecer as competências tributárias de cada ente federativo, o "novo" texto constitucional alterou a competência da União, delegando-lhe a possibilidade de instituir um imposto não previsto na Constituição Federal de 1967, o Imposto Sobre Grandes Fortunas.

Decorridos 25 anos da promulgação da Constituição Federal, o Imposto sobre Grandes Fortunas ainda não foi implementado; diversos projetos de Lei foram apresentados para regulamentá-lo, mas não obtiveram sucesso.

Os projetos de lei que tramitaram e que chegaram à votação foram rejeitados sob o argumento de que teria um alto custo administrativo e baixa arrecadação, argumento baseado na experiência de diversos países europeus que, após instituí-los, ou melhor, estudá-los, constataram a sua inviabilidade.

Muito se tem debatido quanto a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas, estabelecendo uma discussão em torno de suas vantagens e consequências.

Os que defendem a implementação desse imposto asseveram que se trata de uma forma de concretização de justiça fiscal e social e que até o presente momento não houve a sua

¹ Pós graduanda PROJURIS Cursos Jurídicos

² Pós graduanda PROJURIS Cursos Jurídicos

regulamentação por falta de vontade política. Em contrapartida, aqueles que se posicionam contra o imposto afirmam que o este já se mostrou inviável em outros países, além da possibilidade de desestímulo a poupança e evasão de divisas.

Em razão da celeuma que se estabeleceu quanto ao tema Imposto Sobre Grandes Fortunas, o presente estudo propõe uma análise do instituto. O primeiro tópico trata da conceituação e do surgimento deste imposto no Brasil, dando ênfase à discussão que se estabeleceu na Assembleia Nacional Constituinte para a sua criação.

O segundo tópico destaca a sua relação o princípio da capacidade contributiva; na sequência, com o princípio da anterioridade e com a segurança jurídica nas situações patrimoniais préexistentes. O trabalho faz um breve relato quanto à história do imposto sobre grandes fortunas em outros países; passando, a partir de então, a analisar as posições favoráveis e contrárias à sua regulamentação.

2. Imposto sobre grandes fortunas: conceituação e surgimento

Previsto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, o imposto sobre grandes fortunas é o único dentre aqueles de competência privativa da União ainda não regulamentado.

Isso se deve ao fato de que, desde sua concepção pela Assembleia Constituinte, o significado de grande fortuna e o fato gerador do mencionado tributo são questões controversas.

Com efeito, a definição de grande fortuna é subjetiva, pois depende da condição econômica daquele que analisa o conceito. Para quem aufere um salário mínimo mensal, grande fortuna tem uma dimensão absolutamente diversa do que percebe vinte salários mínimos. Em um país de dimensões continentais, diversidade cultural e desigualdade social como é o Brasil, um conceito uniforme de grande fortuna é muito difícil de atingir.

O disposto no Projeto de Lei Complementar n° 277/2008 define como grande fortuna o patrimônio com valor superior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme redação dada ao art. 1°.

Diversa é a opinião de Ives Gandra da Silva Martins (2008):

O próprio nome do imposto é curioso. O imposto incide sobre "grandes fortunas". Uma "grande fortuna" é mais do que apenas uma "fortuna". Já "fortuna" é maior do que "riqueza".

Ora, se o tributo incidisse apenas sobre grandes fortunas, deixando de fora "fortunas normais" e "riquezas normais", poucos seriam os contribuintes sujeitos a ele. E, se viesse a incidir sobre qualquer valor de expressão, fora daquilo que, pelos padrões econômicos, constitui uma "grande" (o adjetivo é relevante na lei) "fortuna", seria inconstitucional. (grifos no original).

Assim, de acordo com esse raciocínio, apenas uma ínfima parcela da população deteria patrimônio suficiente para a incidência do imposto, pois a exação sobre pequenas fortunas seria inconstitucional.

Durante as reuniões da Assembleia Nacional Constituinte, travou-se acalorada discussão sobre a instituição do imposto sobre grandes fortunas.

O constituinte Antonio Mariz assim defendeu a inclusão no texto constitucional do imposto sobre grandes fortunas:

A emenda aditiva que venho aqui defender dirige-se ao art. 175, como foi enunciado pelo Sr. Presidente desta Comissão. Pretendo acrescentar ao final do dispositivo, após o inciso VI, um novo inciso, com a seguinte redação: "grandes fortunas, nos termos deferidos em lei complementar." (...)

Aqui, ao definirmos o imposto sobre grandes fortunas, estabelecemos instantaneamente um patamar conceituai (sic) que distingue perfeitamente os grandes patrimônios líquidos dos pequenos patrimônios líquidos. Essa diferença me parece essencial, exatamente porque evita, de antemão, que esse imposto incida sobre a classe média ou sobre os trabalhadores, para que não se verificasse uma distorção semelhante à que ocorreu com o Imposto de Renda, por exemplo, que

hoje constitui mais de 50%, para ser exato, 56% das receitas públicas neste País, das receitas públicas federais. No entanto, estudos recentes, estatísticos e econômicos revelam que deste montante do Imposto de Renda, a maior parte é originária dos assalariados e dos trabalhadores autônomos pelas isenções abusivas que se concedem aos ganhos de capital. Ao definirmos, portanto, esse imposto como sobre as grandes fortunas, estamos criando um instrumento de política econômica de que se ressente o sistema tributário brasileiro. (...) Sr. Presidente, encerro, dizendo que todos aqueles que se preocupam em construir uma democracia estável, que não pode basear-se senão na igualdade social; que todos aqueles que condenam os contrastes, as disparidades econômicas que permeiam o povo brasileiro – todos esses que querem legislar para o futuro e para um País livre e autenticamente democrático, tenho a certeza de que hão de solidarizar-se com a criação desse imposto sobre as grandes fortunas.

Já o constituinte João Menezes, ao fazer uso da palavra, criticou duramente a instituição do tributo, aduzindo que, ao invés de propiciar melhoria de condições da população menos favorecida, seria causa de sua ruína, em virtude do estrangulamento dos meios de produção:

Não entendo, não posso compreender como é que nós queremos, a cada ponto, criar novos impostos, novas taxas, como se isso fosse resolver a vida do povo. Pelo contrário, toda vez que você criar impostos, criar taxas, você vai criar dificuldades para o pobre, para o povo, porque isso tudo vai refletir na sua sustentação, vai se refletir no seu meio de vida.

Este é um assunto muito importante. Infelizmente aqui, na discussão da Constituinte, nós estamos vendo só um aspecto, que é o de taxar quem tem dinheiro, de acabar com quem tem dinheiro, mas não nos lembramos de que, toda vez que se faz isto, esse preço é repassado para a pobreza, quem vai pagar é a classe média, é a classe pobre.

Precisamos ter melhores condições de vida para termos mais emprego, mais trabalho e mais facilidade para viver. Precisamos nos convencer de que não somos um País miserável, que somos um País que tem condições de riqueza, de crescer e de melhorar de nível.

Então, quando vejo uma emenda como esta do Constituinte Antonio Mariz, um homem que tem o melhor conceito no Congresso e na Assembléia Nacional Constituinte, me pergunto: o que S. Ex.ª quer com isto? S. Ex.ª quer atrapalhar a vida de todo mundo, de todos aqueles que produzem. Não podemos querer, de forma alguma, liquidar com a produção, porque se liquidarmos com a produção estaremos liquidando com a riqueza e liquidando com a riqueza, estaremos empobrecendo cada vez mais a classe desprotegida.

Nestas condições, Srs. Constituintes, manifesto-me totalmente contrário a essa emenda do Constituinte Antonio Mariz, porque ela é mais um entrave ao desenvolvimento da Nação e mais um foco para fazer com que os pobres fiquem mais pobres e os ricos fiquem mais ricos.

A discussão envolveu ainda os constituintes João Agripino, que se manifestou favoravelmente, e Francisco Dornelles, contrário à inclusão do imposto no texto constitucional, até que se extinguissem os títulos ao portador, sob a alegação de que o tributo incidiria apenas sobre o patrimônio visível, e "porque qualquer pessoa que se organize de um ganho de patrimônio faz uma **holding** em títulos ao portador e escapa totalmente do imposto" (grifo no original).

Submetido a votação, o Destaque n° 7343-87 – Emenda n° 1P-11037-8, do Sr. Antonio Mariz, "que adita ao art. 270 caput, inciso VI do Projeto de Constituição" (art. 175 caput do Substitutivo n° 2), foi aprovado pelo voto de quarenta e sete constituintes e rejeitado por trinta e sete deles.

Vê-se, portanto quão controversa é a questão, desde o surgimento, provavelmente porque afeta o interesse das classes mais favorecidas da população, que, ou detêm o poder ou influenciam diretamente para o seu exercício. Afinal, a ninguém interessa o depauperamento do patrimônio.

3. Princípio da capacidade contributiva

De grande relevância, o princípio da capacidade contributiva está inserido na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que visa à cobrança de tributos dentro de critérios de Justiça fiscal, onerando mais os que possuem maior condição contributiva. O artigo 13 tem a seguinte redação: "Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com suas possibilidades."

No Brasil, o princípio da capacidade contributiva foi objeto de grandes discussões. Inserido no texto constitucional de 1946 e extirpado com a Emenda constitucional nº 18 de 1965, somente retornou ao mundo jurídico com a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 145, § 1º estabelece que "sempre que possível, os impostos terão caráter individual e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte".

Trata-se, portanto, de "um desmembramento do princípio da igualdade no Direito Tributário, representando a materialização do mesmo em prol de uma justiça social." (BRAMBILLA, 2010).

O mesmo autor continua:

Tal princípio pode ser compreendido em sentido objetivo (presença de uma riqueza passível de ser tributada) e em sentido subjetivo (determina qual parcela da riqueza pode ser tributada em virtude das condições individuais), portanto, o Estado é obrigado a cobrar o tributo não em razão da renda potencial das pessoas, mas sim da que a mesma efetivamente dispõe. O intuito do princípio da capacidade contributiva na ordem jurídica tributária é a busca de uma sociedade mais justa onde a maior tributação recaia sobre aqueles que possuam maior riqueza.

Eis a lição de Eduardo Sabbag (2014) sobre o mesmo tema:

A capacidade contributiva evidencia uma das dimensões da isonomia, a saber, a *igualdade na lei*, quando se busca tratar de forma distinta situações diversas (...). A busca da justiça avoca a noção de "equidade" na tributação. Esta, na visão dos economistas, liga-se ao modo como os recursos são distribuídos pela sociedade, desdobrando-se em duas dimensões: (I) *na equidade horizontal*, em que deve haver o tratamento igual dos indivíduos considerados iguais, e (II) *na equidade vertical*, com o tratamento desigual aos indivíduos considerados desiguais.

Procedendo-se à aplicação dessas premissas à capacidade de pagar do contribuinte, note o esquema abaixo, para fins de memorização:

- (a) **A Equidade Horizontal**: os contribuintes que possuam igual capacidade de pagar deverão contribuir com a mesma quantidade pecuniária, destinada aos cofres do Estado. É a ideia do "tratamento igual para os iguais";
- (b) A Equidade Vertical: os contribuintes que possuam desigual capacidade de pagar deverão contribuir com diferentes quantidades pecuniárias, destinadas aos cofres do Estado. É a ideia do "tratamento desigual para os desiguais". Aqui despontam os critérios de concretização do postulado da capacidade contributiva, v.g., a progressividade, a seletividade, entre outros. Assim, indivíduos com rendas maiores deverão contribuir, proporcional e equitativamente, com mais recursos do que aqueles que possuem menores rendimentos. O objetivo dessa forma de tributação não é o de inverter a posição das classes de renda, mas reduzir a diferença entre elas, por sinal, exageradamente grande no Brasil. (grifos no original).

Aliomar Baleeiro (1976), em sua obra de Direito Tributário, conceitua capacidade contributiva como "o atributo que deve qualificar alguém aos olhos do legislador como sujeito passivo da relação tributária. O fato-condição apenas exterioriza este tributo, relevando-o ao Fisco."

Em síntese, o princípio da capacidade contributiva exprime a ideia de solidariedade, ou seja, aquele que possui mais contribui mais para a justiça social. Fernando Braz Ximenes (2012) assevera em seu artigo:

Outra face da capacidade contributiva é a ideia de solidariedade, de forma que aqueles que possuem mais recursos têm o dever de solidariedade para com os demais, numa manifestação da ideia de justiça social. Assim, através da tributação de acordo com a capacidade contributiva, há uma espécie de distribuição de renda dentro da sociedade.

Nesta mesma linha de raciocínio, o Ministro Gilmar Mendes (2009) diz que a capacidade contributiva traz a ideia de tratamento isonômico, com uma igualdade real, pois seria a aplicação de um tratamento diferenciado com a superioridade jurídica compensando a inferioridade econômica.

Neste diapasão, muito se defende que a implementação do imposto sobre grandes fortunas, por ser um imposto pessoal que onera aqueles que possuem uma situação econômica relevante (grandes fortunas), consagraria o princípio da capacidade contributiva e seria uma forma de justiça social, sopesando a atual realidade tributária brasileira na qual classe média é mais onerada com impostos do que a classe mais abastada.

Recentemente, durante a campanha presidencial de 2014, a então candidata Luciana Genro, em entrevista ao Jornal da Record, defendeu uma reforma tributária e a regulamentação do imposto sobre grandes fortunas, afirmando que:

Há a necessidade de alterar a estrutura tributária e a concentração de renda no país, a qual chama de brutal, onde quinze famílias detém a riqueza equivalente a dez vezes o que o Brasil gasta com o Programa Bolsa Família em um ano. Seu propósito é diminuir o imposto sobre o consumo e o salário e aumentar o imposto sobre a riqueza e a propriedade para aliviar o assalariado, a classe média.

O Procurador Federal Carlos Vitor Bezerra (apud Inforzato, 2013) denominou o imposto sobre grandes fortunas como imposto "Robin Hood", porque tira dos ricos para distribuir entre os mais necessitados, em observância ao princípio da capacidade contributiva.

A exposição de motivos dos projetos de Lei que, até então, objetivaram instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas salienta que a sua instituição seria a materialização do princípio da capacidade contributiva, um "instrumento de correção de distorções" que diluiria com justiça a carga tributária.

Dessa forma, a idéia de que quem possui mais deve contribuir com maior valor é um dos pilares que fundamentam a posição favorável à regulamentação do imposto sobre grandes fortunas, na medida em que, atualmente, a classe média vem sendo mais onerada que as classes mais elevadas do país.

Isso porque a grande maioria daqueles que compõem a chamada classe média são assalariados ou empresários de pequeno porte e seus rendimentos são facilmente fiscalizados e tributados, seja mediante desconto em folha, seja pelo controle efetivado sobre a emissão de notas fiscais.

Mesmo a denominada "nota fiscal paulista", antes de ser uma premiação ao consumidor, é um eficiente instrumento de fiscalização das atividades do comércio, porquanto obriga a emissão de nota fiscal

Ao lado disso, a tributação indireta, incidente sobre o consumo, por exemplo, acaba por onerar essa mesma categoria de pessoas, pois o impacto sobre o orçamento é mais significativo. Nesse sentido:

O grande problema é que esses impostos indiretos são iguais para todos e por isso acabam, proporcionalmente, penalizando mais os mais pobres. Por exemplo, o tributo pago quando uma pessoa compra um saco de arroz ou um bilhete de metrô será o mesmo, independentemente de sua renda. Logo, significa uma proporção maior da remuneração de quem ganha menos. (GOMES, 2014).

A tributação sobre rendimentos, lucros e consumo causa impacto naqueles que tem margem financeira menor, daí a injustiça da tributação. Não há como se desvincular desse círculo, pois os descontos em folha, o controle sobre o lucro e o pagamento de tributos indiretos são inevitáveis; não há possibilidade de evitar o pagamento. Assim, quem aufere rendimentos menores paga a

mesma tributação sobre o consumo que os detentores de grandes quantias, de modo que, a instituição do imposto sobre grandes fortunas seria uma forma de equalizar essa situação.

Celeuma que permanece e que afeta diretamente o princípio da capacidade contributiva do imposto sobre grandes fortunas é a definição de que é uma "grande fortuna", posto que, desta definição surgirá o sujeito que possui capacidade contributiva.

4. Princípio da anterioridade

O princípio da anterioridade é uma das limitações ao direito de tributar impostas aos entes federativos, estabelecida no artigo 150, II, "b", da Constituição Federal prevê:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III – cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

Também é uma garantia ao contribuinte, porque veda a criação e o aumento de um tributo e a sua cobrança em um mesmo exercício financeiro. Em regra, nenhum tributo pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro em que foi criado. O objetivo é dar publicidade à lei para que o contribuinte se programe quanto a nova cobrança.

Assim, em uma eventual instituição e cobrança do imposto sobre grandes fortunas não há polêmica quanto a necessidade de se respeitar o princípio da anterioridade em sua essência, ou seja, instituído em um exercício financeiro e cobrado no seguinte.

Estabelece-se uma certa polêmica sob o ponto de vista de um patrimônio constituído anteriormente à instituição do imposto sobre grandes fortunas, no sentido de sua cobrança incidir sobre um patrimônio pré-existente ou somente sobre os bens que vierem a ser adquiridos no exercício financeiro em que efetivamente o imposto passa a ser cobrado.

Nesse sentido, confira o seguinte excerto:

Não ficou claro (...) qual o critério que será observado para a validade das garantias aos direitos adquiridos e aos atos jurídicos perfeitos, sobre os quais incidirá a norma tributária.

O direito adquirido é o que já se incorporou ao patrimônio da pessoa, já é de sua propriedade, já constitui um bem que deve ser juridicamente protegido contra qualquer ataque ao exterior que ouse a ofendê-lo ou turbá-lo. Pouco importa que a agressão haja partido do próprio Estado.

Sob o ponto de vista da retroatividade da lei, não somente se consideram adquiridos os direitos aperfeiçoados ao tempo em que se promulga a lei nova, como estejam subordinados a condições ainda não verificadas. (...)

A incidência do novo Imposto deverá respeitar o patrimônio já constituído, alcançando a partir daí somente os acréscimos patrimoniais novos que atinjam o valor determinado na hipótese de incidência tributária.

Num Estado de Direito autêntico, onde prevaleça segurança jurídica e seja vedada qualquer arbitrariedade, haverá sempre a certeza de que da conduta das pessoas não emergirão outras consequências senão as previstas na lei já vigente. (...)

A futura lei, se aprovada, é de duvidosa constitucionalidade, a começar do embaraço em se definir o que venha a ser Grande Fortuna e a sua base de cálculo. (ATHENIENSE)

Essa questão atinge o princípio da segurança jurídica e o ato jurídico perfeito. Isso porque, se já existe patrimônio pré-constituído quando do eventual advento da lei, é discutível a incidência do tributo sobre fato gerador anteriormente formado, ou se apenas sobre o patrimônio acrescido a partir de então.

5. Imposto sobre grandes fortunas em outros países

Vários países adotam ou já adotaram o imposto sobre grandes fortunas. De acordo com o artigo publicado por Francisco José Santos da Costa (2009), "Por todo o mundo, o imposto tomou e tem tomado um viés econômico, não podendo ser diferente, haja vista incidir sobre o patrimônio, com variações pertinentes a cada país e seus sistemas tributários."

O articulista afirma que na França foi denominado Imposto de Solidariedade sobre a Fortuna, que incide sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas, residentes ou não no país, e é apurado mediante declaração do contribuinte.

Já na Suíça, são contribuintes tanto pessoas físicas como jurídicas, sendo as alíquotas relativamente baixas, não ultrapassando 1%. Já na Espanha, incide apenas sobre bens luxuosos, é autônomo em relação ao imposto de renda e possui um teto da renda tributável acima de 77%.

Em 2007, o Primeiro-Ministro José Luiz Rodriguez Zapatero, pronunciou que se seu partido vencesse as eleições parlamentares, tentaria extinguir o imposto, pois esse foi instituído de forma provisória, mas acabou se tornando permanente, desviando-se do seu objetivo inicial.

Na Índia, há isenções sobre propriedades agrícolas; obras de arte; objetos de uso pessoal; residência de uso pessoal do contribuinte, desde que obedeça ao valor limite estipulado em lei; na Irlanda, o imposto vigorou por um curto período, tendo sido instituído em 1974 e revogado em 1978, em virtude do baixo volume de arrecadação.

Também na Itália deixou de ser cobrado em 1978 e não foi restabelecido em virtude de manifestações contrárias. Finalmente, na Alemanha era um imposto suplementar ao de Renda, que a partir de 1922 passou da competência dos entes federados à da União (COSTA, 2009).

Portanto, do ponto de vista dos estudiosos que são contrários a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas é importante levar em consideração o histórico desses países onde o imposto foi regulamentado mas não surtiu o efeito desejado em razão do elevado custo de sua implementação, fiscalização e cobrança. Destaque seja feito para o Japão e a Itália, que chegaram a instituí-lo, entretanto, optaram por não cobrá-lo entendendo inviável a sua manutenção.

Saliente-se, ainda, o caso dos Estados Unidos, da Inglaterra e da Austrália que após estudarem a efetivação do imposto sobre riquezas decidiram que o mesmo não era viável.

Mas há países em que a instituição do tributo foi bem sucedida, tais como Argentina e Uruguai. A exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar nº 130/2012 traz os seguintes argumentos:

Hoje, países do MERCOSUL que adotam tributo semelhante, como Argentina e Uruguai, o imposto sobre riqueza é responsável por 1,2% e 6,3%, respectivamente, do total da arrecadação tributária desses países, segundo estudo recente do IPEA. Se a adoção do IGF no Brasil implicasse em uma arrecadação de 1,2% do total da arrecadação tributária do País, percentual que se observa na Argentina, a arrecadação desse tributo seria de R\$ 12,66 bilhões, segundo o último dado disponibilizado pela Receita Federal, que se refere ao ano de 2009.

Esse valor corresponderia a quase um terço das necessidades de financiamento da saúde, estabelecido em R\$ 45 bilhões quando da discussão da regulamentação da Emenda Constitucional n° 29 por esse Parlamento. Desta forma, o valor que potencialmente pode ser arrecadado pela adoção do IGF pelo Brasil não é desprezível e ajudaria a resolver o problema de financiamento do SUS.

É claro que o valor arrecadado com o tributo não seria vinculado ao custeio da saúde, porquanto os impostos não são tributos vinculados por natureza. Contudo, nada impediria o Poder Público de destinar tais recursos ou partes deles para melhorar a infraestrutura da saúde.

6. Posições favoráveis à regulamentação do tributo

Muito se tem discutido quanto à regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas; os que a defendem afirmam que é uma forma de combate à desigualdade social e a concretização da justiça fiscal: aquele que pode mais contribui mais para a melhoria da sociedade.

Odilon Guedes (2008), economista e defensor da implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas, defende que exerceria, até mesmo, uma função redistributiva tendo em vista que as grandes fortunas no Brasil encontram-se concentradas nas mãos de poucos:

Já o imposto sobre grandes fortunas (IGF) previsto na CF de 1988, poderia ser cobrado também de forma progressiva, segundo proposta de Amir Khair, arbitrando-se em nível mínimo de isenção e incidindo, por meio de alíquotas reduzidas, sobre o valor daquele patrimônio declarado no imposto de renda ao final do exercício, de pessoas físicas e jurídicas, que exceder o valor de isenção. O projeto em trâmite na Câmara dos Deputados prevê que 51,6% do IGF sejam direcionados para estados e municípios. É importante destacar, como forma de apoio à aprovação desse imposto, dados do fundo Monetário Internacional (FMI) que mostram que a riqueza e o Produto Interno Bruto (PIB) mundial atingiram, em agosto de 2007, US\$ 190 bilhões e US\$ 48 trilhões, respectivamente. Ou seja, a riqueza é 4 vezes superior ao PIB. Como já reiteramos, o Brasil apresenta uma das mais perversas distribuições de renda e riquezas do planeta e, diante desse quadro, podemos deduzir que entre nós a concentração deve ser bem maior do que apresentada pelo FMI. Portanto, a aprovação do IGF é urgente.

Dando enfoque, também, a função redistributiva do imposto sobre grandes fortunas como forma de justiça social, Pedro Humberto Bruno de Carvalho Junior (2011, p. 10) afirma que:

Apesar de resultados fiscais insatisfatórios, espera-se que a tributação sobre heranças e sobre a riqueza líquida pelo menos previna uma concentração excessiva da renda.

Thuronyi (1996) argumenta que a capacidade contributiva derivada da renda não poderia ser a única justificativa para se cobrar impostos progressivos e fazer justiça tributária. Grandes concentrações de riqueza formadas por um número relativamente pequeno de pessoas podem ter efeitos sociais e políticos indesejáveis. Na medida em que essas concentrações podem ser reduzidas através da tributação da riqueza, o cenário social poderia ser melhorado. Os principais desafios são que os muito ricos podem ser capazes de influenciar o governo, sejam através de meios legais ou ilegais e de uma maneira muito desproporcional aos seus números; tal influência pode resultar em ações públicas destinadas a proteger os interesses dos proprietários e das elites. Como é comum que historicamente alguns grupos tenham formado seu patrimônio através da transferência intergerencional da propriedade e sem a incidência de impostos sobre a renda, somente os impostos sobre as transferências de propriedades ou sobre a fortuna pessoal poderiam reduzir iniquidades históricas elevadas.

O enfoque social do imposto sobre grandes fortunas, que se fundamenta na retirada daqueles que detêm patrimônio de grande vulto parte considerável de recursos para fomentar a erradicação da pobreza, está previsto no art. 80, inciso III, do ADCT: "Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: (...) III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, VII, da Constituição".

Contudo, os defensores da implementação do Imposto Sobre Grandes Fortunas salientam, constantemente, que não há interesse político em regulamentá-lo porque a riqueza exerce influência sobre o poder político. Hugo de Brito Machado (2011) leciona que:

Há quem aponte dificuldades técnicas para a tributação das grandes fortunas. Seriam problemáticas a identificação e a avaliação dos bens. O argumento é inconsistente. Os bens que integram as grandes fortunas são os mesmos cuja transmissão de propriedade é tributada. Se a título oneroso, pelo Município. Se a título gratuito, ou em virtude de sucessão por causa da morte, pelo Estado. E ninguém sustentou a inviabilidade do imposto de transmissão causa mortis e doação, de que trata o art. 155, I, nem do imposto de transmissão inter vivos, de que trata o art. 155, II, da CF.

O verdadeiro motivo da não instituição do imposto sobre as grandes fortunas é de ordem política. Os titulares de grandes fortunas, se não estão investidos de poder, possuem inegável influência sobre os que exercem.

Demais disso, os parlamentares, devido ao elevado valor de seus subsídios, seriam automaticamente tributados. Nesse sentido:

Pelo apresentado, também é possível notar que a ordem política é única justificativa pela qual o IGF ainda não foi regulamentado, posto que, para eles, os políticos tem forte intenção em manter afastado o imposto, haja vista que são os maiores possuidores de patrimônio. Desta forma, seriam, automaticamente, tributados. Sendo assim, acreditam que não existem impedimentos ou falhas para a instituição do imposto, apoiando, por inteiro, o projeto.

Na linha de defesa, conforme foi apresentado, a devida regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas é justificada por diversos estudiosos e doutrinadores. A teoria dominante é a de que o imposto em estudo traria a tão buscada justiça social, uma vez que sua instituição tributaria contribuintes com riqueza elevada e transferiria o arrecadado à população de baixa renda. Desta forma, a erradicação da pobreza, que já vem acontecendo, teria sua intensidade aumentada, fazendo com que cada vez mais a desigualdade seja extinta. (Inforzato, 2013).

Os recursos advindos desse tributo poderiam ser investidos em obras de infraestrutura, em educação, saúde e outros benefícios à população mais carente, em prestígio ao princípio da solidariedade, próprio de um estado social. Nesse sentido é o artigo publicado na página eletrônica Impostômetro:

No Brasil, o imposto sobre grandes fortunas traria várias contribuições. A primeira, de formar um colchão permitindo uma economia de investimentos em setores abalados pela crise. A segunda, de fazer o inverso do modelo tributário fazendo com que os mais capazes colaborem com recursos elevados e, por fim, produzir um custo social adequado ao perfil do Estado moderno.

Em suma, o imposto sobre grandes fortunas sinaliza uma instigante proposta de atrair aos mais abastados em favor dos menos favorecidos, cujo papel institucional do Estado somaria esforços para distribuir entre todos, tratando desigualmente aos desiguais.

Assim, a instituição do tributo seria um meio para alcançar a tão almejada justiça social, o que traduz um sentido extrafiscal ao imposto sobre grandes fortunas.

Nos dias atuais, mais precisamente após as eleições gerais de 2014, vem-se discutindo sobre outros meios de elevar a arrecadação fiscal e combater excessos nos gastos públicos, em virtude de problemas na economia nacional, por exemplo, a inflação, que ultrapassou o teto da meta prevista para o ano, o que ocasionou aumento da taxa básica de juros e, consequentemente, restrição do crédito e diminuição do consumo.

Assim, estão previstos para o ano de 2015 aumento das tarifas de energia elétrica – este decorrente da crise hídrica, que diminuiu a produção das usinas hidrelétricas e obrigou o acionamento de usinas termelétricas, estas mais caras e mais poluentes – e aumento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre "a importação e comercialização de petróleo e gás natural – e seus derivados – e álcool etílico combustível" (SABBAG, 2014), que atualmente equivale a zero.

Tendo em vista as dificuldades econômicas que o país enfrenta, seria esta uma excelente oportunidade para trazer novamente à discussão o imposto sobre grandes fortunas, porquanto é necessário aumentar a arrecadação fiscal para suprir os cofres públicos de fundos necessários à subsistência do país.

7. Posições contrárias à regulamentação do tributo

Forte é a corrente contrária à regulamentação do imposto sobre grandes fortunas, sob a alegação de que o tributo, instituído em outros países, não surtiu o efeito desejado.

De fato, "essa espécie de imposto já foi instituída em vários países, por exemplo na Áustria, Dinamarca, Noruega e Suécia. Outros países que cobravam o imposto e que deixaram de cobrar, devido a sua inviabilidade, foram a Irlanda e a Austrália." (COSTA, 2009). O mesmo articulista explica que "Hoje, países como Bélgica, Canadá, Itália, Japão, Nova Zelândia, Inglaterra, Escócia, País de Gales, China e Estados Unidos não cobram o imposto, pois não constatam méritos suficientes para tanto." E prossegue:

Nas nações em que se cobra esse tipo de imposto, verifica-se (...) que o imposto sobre as fortunas das pessoas naturais, na década passada, compreendeu o equivalente em percentuais da receita tributária de 0,5% na Áustria, 0,41% na Dinamarca, 0,31% na Noruega e 0,39% na Suécia. Confirmando essas cifras, (...) dados publicados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), que demonstram até quanto pode chegar a arrecadação de impostos incidentes sobre o patrimônio e quanto isso representa no total da receita tributária nos países em destaque, que são: a Finlândia com 0,1%; a Islândia com 1,36%; a Noruega com 0,37%; a Espanha com 0,1%; a Suécia com 0,65%. Observa-se que em todos esses casos o que se arrecada é menos de 1% da receita tributária desses países. Esses números não são convidativos para a criação do imposto, por tratar-se de um valor ínfimo em comparação com todos os gastos para sua instituição e fiscalização.

Neste contexto, Ives Gandra da Silva Martins, em um artigo sobre o tema, publicado em 2008, contrariamente a implementação do imposto sobre grandes fortunas argumenta que:

As vantagens do tributo são duvidosas: a de que promoveria a distribuição de riquezas é atalhada pelo fato de que poucos países que o adotaram terminaram por abandoná-lo ou reduzi-lo a expressão nenhuma; a de que desencorajaria a acumulação de renda, induzindo a aplicação da riqueza na produção, que seria isenta de tributo, leva a ferir o princípio da igualdade, possibilitando que os grandes empresários estivessem a salvo da imposição; a de que aumentaria a arrecadação do Estado não leva em conta a possibilidade de acelerar o processo inflacionário por excesso de demanda.

Há ainda os que argumentam que a implementação do imposto sobre grandes fortunas, causaria aumento da carga tributária, ensejaria fuga de recursos para paraísos fiscais, ocasionando o desaquecimento da economia brasileira.

A advogada tributarista, Andressa Paula Senna (2010), neste sentido assevera que:

O risco econômico adviria do simples fato de que o IGF acabará por "penalizar" as grandes riquezas individuais sobreviventes da tributação pelo imposto de renda. E isso acabará encorajando a imigração do patrimônio doméstico abrangido pelo campo de incidência do IGF para outros países que não estabelecem esse ônus tributário.

Há, portanto, um risco de evasão de capitais e bens envolvidos que torna a instituição do IGF uma questão controversa. Há um custo com que o país precisará arcar se optar pelo implemento desse imposto no sistema. Estaremos prontos para assumi-lo? Eis a questão.

Outro relevante argumento contrário a regulamentação desse imposto é o de que acarretaria um desestímulo à poupança, fato destacado por Pedro Humberto Bruno de Carvalho Junior (2011), em seu estudo sobre o tema, em nota técnica – IPEA:

Os contrários à tributação sobre heranças e riquezas argumentam que há um desincentivo à formação de poupança entre as gerações e um incentivo à mobilidade de capitais para locais onde há menor tributação. Também argumentam que os impostos sobre a riqueza líquida têm sido considerados impraticáveis,

particularmente nos países em desenvolvimento. Problemas como cadastrar as propriedades, descobrir o seu real proprietário, determinar com precisão o seu valor líquido, podem tornar o imposto dificil de aplicar. (...) Ristea & Trandafir (2010) argumentam que a experiência tem mostrado que o Wealth Tax tende a incidir mais sobre os ativos imobiliários, apesar da subavaliação usual que é feita a eles, em virtude da facilidade de transferência e ou ocultação de patrimônio financeiro. As receitas com o imposto costumam ser maiores em países com elevado preço de imóveis.

O doutrinador Ives Gandra da Silva Martins, em posição frontalmente contrária à regulamentação do tributo, esclarece os motivos pelos quais a providência seria inócua, diante das experiências de outros países, nos seguintes termos:

Não sem razão, sabiamente, a esmagadora maioria dos países não o adotou. Os que o adotaram, criaram tantas hipóteses de exclusão que, ao longo do tempo, deixou de ter qualquer relevância. É que o volume da arrecadação termina por não compensar o custo operacional de sua administração fiscalização e cobrança. Em outras palavras, é um tributo rejeitado no mundo. Tributar a geração de riquezas, na sua circulação, os rendimentos ou lucros é muito mais coerente e justo do que pretender ainda tributar o resultado final daqueles fatos geradores já incididos. (2008).

Demais disso, o mesmo professor ensina que as desvantagens do aludido imposto supera em muito as vantagens, por ser de difícil fiscalização e baixa arrecadação, pois

Desestimularia a poupança, com efeitos negativos sobre o desenvolvimento econômico; geraria baixa arrecadação, criando mais problemas que soluções (nos países que o adotaram, a média da arrecadação correspondeu de 1% a 2% do total dos tributos arrecadados); o controle seria extremamente complexo, com a necessidade de um considerável número de medidas para regulá-lo e fiscalizar a sua aplicação; por fim, poderia gerar fuga de capitais para países em que tal imposição inexiste (a esmagadora maioria não tem o IGF) (2008).

A fiscalização do imposto, de fato, não seria simples. Com efeito, consoante consta do art. 6° do Projeto de Lei Complementar n° 277/2008, "O imposto será lançado com base em declaração do contribuinte na forma da lei, da qual deverão constar todos os bens do seu patrimônio, e respectivo valor." Mesmo na justificação desse projeto é reconhecida a necessidade de melhoras na fiscalização tributária, sob pena de descumprimento de seus dispositivos. Em que pese a redação dada ao parágrafo único do artigo 6°, qual seja, "O bem que não constar da declaração presumir-se-á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao imposto de renda, e os impostos devidos serão lançados no exercício em que for apurada a omissão", seria grande a possibilidade de fuga de capitais para países em que não existe o tributo, conforme já citado por Ives Gandra. Nesses termos:

As crises recentes dos países latino-americanos, capitaneados pelo "default" argentino, demonstraram como investidores e poupadores, em mercado instável, se protegem contra a insegurança das políticas monetárias e cambiais ou dos sistemas jurídicos expropriatórios. A universalização dos investimentos, a globalização da economia e a livre circulação de ativos financeiros, se, de um lado, ofertam melhores possibilidades de velocidade nas decisões em busca de países com políticas tributárias e econômicas inteligentes, de outro lado, acarretam, para aquelas nações amarradas em estruturas administrativas esclerosadas e com pouca capacidade competitiva, a fuga desses fornecedores de recursos. Toda a economia discriminatória, que carrega excessivo peso de uma administração pouco ágil, tem reduzido potencial de atração de investimentos nacionais e estrangeiros. (MARTINS, 2002).

Outro fator desfavorável à regulamentação do imposto seria o desestímulo à aquisição de bens. Ora, se o tributo incidiria sobre o patrimônio, não haveria razões para o acúmulo de bens. Dessa forma, ao invés de acumular patrimônio, seria mais interessante pulverizá-lo, colocando-o em nome de familiares ou terceiros, amarrando-o por intermédio dos chamados "contratos de gaveta". Essa prática, aliás, não é incomum, tendo em vista que o patrimônio já é declarado quando do ajuste anual para fins de Imposto de Renda, sendo, portanto, uma forma de burlar o fisco.

Assim, o mercado, principalmente de imóveis, poderia desaquecer.

A incidência do imposto, nas já citadas palavras de Ives Grandra, poderia, igualmente desestimular o investimento de capital estrangeiro no país, porquanto seria preferível aplicar fundos em países onde não há a tributação sobre grandes fortunas.

Dada a quantidade de empresas multinacionais instaladas no país, o efeito cascata sobre a falta de investimentos seria inevitável.

Dessa forma, empresas que não rendem lucros poderiam ser encerradas, o que causaria desemprego e, consequentemente, diminuição de consumo, que leva à queda de produção, que gera mais desemprego. O círculo vicioso estaria, então, instalado.

É certo que a tributação, nos moldes atuais, é injusta, mas também é correto dizer que todos elementos que compõem a economia do país estão interligados. Com efeito, o estrangulamento de um determinado setor causa impacto em todos os demais.

Tal estrangulamento seria decorrente da eventual necessidade de disposição de parte do patrimônio para o adimplemento do imposto, devido ao alto valor correspondente. Nos termos do Projeto de Lei Complementar n° 277/2008, a alíquota sobre o patrimônio equivalente a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) seria de 5% (cinco por cento), ou seja, R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). É inegável que se trata de um valor elevado e que provavelmente não estaria expresso em valor, mas em investimento ou mesmo em patrimônio.

Por esse motivo que se alega, também, que a imposição do tributo ofende o princípio do não confisco.

Seriam essas algumas das dificuldades da implantação do imposto sobre grandes fortunas e, talvez por esse motivo, os projetos nesse sentido não tenham sido aprovados, apesar de grandes pressões para tanto.

Há notícias atuais no sentido que, para aumentar a arrecadação, o governo federal pretende elevar a alíquota da CIDE combustíveis, e implantar novamente a CPMF (contribuição provisória sobre movimentação financeira). Essas medidas, apesar de impopulares, ainda se mostram mais viáveis que o imposto sobre grandes fortunas, até porque atinge a população como um todo e não somente os detentores do poder econômico e, porque não dizer, do poder político. Contudo, a injustiça tributária permanece.

8. Conclusão

Não há dúvidas de que a questão inerente ao imposto sobre grandes fortunas é controversa desde o nascedouro.

Após vinte e seis anos de promulgação da Constituição Federal, e de vários projetos em tramitação no Congresso Nacional, não há perspectiva para a regulamentação do mencionado tributo.

Alguns doutrinadores atribuem essa inércia da União à falta da vontade política dos parlamentares, que seriam fatalmente atingidos pelo imposto, e que provavelmente deixariam de obter de grandes empresários, também afetados pelo tributo, o financiamento tão importante para suas campanhas eleitorais.

Outros, à absoluta impossibilidade de gestão e fiscalização do tributo, além da possibilidade de fuga de capitais para países em que tal exação é inexistente. Ao lado disso, muito países foram mal sucedidos com o imposto e deixaram de exigi-lo.

Na verdade, trata-se de matéria espinhosa. Não somente por se tratar de mais uma forma de arrecadação fiscal, mas em virtude da conhecida má gestão das verbas públicas.

Com efeito, o Brasil tem uma das cargas tributárias mais onerosas do mundo e mesmo assim a sociedade não se sente retribuída por tudo o que recolhe a esse título. É certo que a discussão

sobre o imposto incidente em grandes fortunas seria infinitamente menor se já houvesse uma política tributária que realmente desse ao cidadão os meios necessários a uma vida digna. Vale dizer, se houvesse saúde, educação, transporte público e infraestrutura de qualidade a serviço de todos. O que realmente abala a sociedade é recolher tributos e ter de suportar, por seus próprios meios, despesas com escola particular, planos de saúde e veículos para seu transporte. O serviço de pedágio é exemplo claro, pois o motorista aceita pagar o preço pela passagem por rodovia sob concessão, pois sabe que a estrada estará bem conservada.

Portanto, antes de se tratar da instituição do imposto sobre grandes fortunas, é preciso levar a efeito uma reforma tributária eficiente e, além de tudo, as verbas públicas devem ser investidas de maneira adequada.

A instituição do referido tributo em países europeus não obteve o sucesso esperado, mas isso não deve ser motivo para que a tentativa não seja envidada no Brasil, pois tratam-se de países com realidades absolutamente diversas e naqueles o Estado é muito mais presente na vida do cidadão.

Demais disso, jamais se saberá do sucesso ou fracasso do tributo se não for ao menos experimentada a sua exação.

Dentro do princípio da capacidade contributiva, quem dispõe de mais recursos deve contribuir mais ativamente pelo bem da coletividade. E, acima de tudo, cabe a todos os contribuintes, não importando a condição social e as possibilidades financeiras, exigir a boa administração das verbas públicas, pois apenas assim se alcançará o verdadeiro Estado Social em que todos, indistintamente, se beneficiam.

REFERÊNCIAS

Assembleia Nacional Constituinte (atas de comissões). Comissão de Sistematização. Ata da Reunião de Instalação da Comissão de Sistematização. Documento eletrônico. Disponível na Internet via WWW.URL em:

http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituinte/sistema.pdf>. Acesso em 25.11.2014.

ATHENIENSE, Aristoteles Dutra de Araújo. **O imposto sobre grandes fortunas**. Documento eletrônico. Disponível na Internet via WWW.URL: http://www.atheniense.com.br/artigos/o-imposto-sobre-grandes-fortunas/. Acesso em 09.12.2014.

BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Forense, 1976.

BRAMBILLA, Leandro Vilela. **No que consiste o princípio da capacidade contributiva?** Jus Brasil, 01.03.2010. Documento eletrônico. Disponível na Internet via WWW.URL: http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2099183/no-que-consiste-o-principio-da-capacidade-contributiva-leandro-vilela-brambilla Acesso em 10.12.2014.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Documento eletrônico. Disponível na Internet via WWW.URL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 15.11.2014.

CARVALHO JUNIOR, Pedro Humberto Bruno de. Nota técnica – IPEA. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação do Brasil e a experiência internacional**. Rio de Janeiro, 10.2011. Documento eletrônico. Disponível na Internet via WWW.URL em: www.ipea.gov.br/agencia/imagens/stories/PDF/nota-tecnica/111230-nota-tecnicadinte7.pdf>. Acesso em 09.12.2014.

Declaração de direitos do homem e do cidadão, 1789. Documento eletrônico. Disponível na Internet via WWW.URL: https://www.direitoshumanos.usp.br/dh/index.php/documentos-anteriores-à-criação-da-sociedade-das-nações-até-1919-declaração-de-direitos-do-homem-e-do-cidadão. Acesso em 20.11.2014.

GENRO, Luciana. **Luciana Genro quer cobrança de impostos sobre grandes fortunas**. Documento eletrônico. 30.09.2014. Disponível na Internet via WWW.URL: http://oeconomista.com.br/luciana-genro-quer-cobrança-sobre-grandes-fortunas. Acesso em 09.12.2014.

GENRO, Luciana et al. **Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2008. Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas)**. Documento eletrônico. Disponível na Internet via WWW.URL em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2A7CB7BE22838615 05BF2B3CE4413743.proposicoesWeb1?codteor=547712&filename=PLP+277/2008>. Acesso em 16.11.2014.

GOMES, Neuci. **Rico é menos taxado no Brasil do que na maioria do G20**. Jus Brasil, 2014. Documento eletrônico. Disponível na Internet via WWW.URL:

http://nelcisgomes.jusbrasil.com.br/noticias/114085999/rico-e-menos-taxado-no-brasil-do-que-na-maioria-do-g20?ref=topic_feed. Acesso em 15.11.2014.

GUEDES, Odilon. Mais para quem tem mais. São Paulo. Le Monde Diplomatique Brasil, 2008.

Imposto sobre grandes fortunas combate desigualdade. Documento eletrônico. Disponível na Internet via WWW.URL em: http://www.impostometro.com.br/noticias/imposto-sobre-grandes-fortunas-combate-desigualdade>. Acesso em 15.11.2014

INFORZATO, Maria Clara. **Vantagens e Desvantagens do Imposto Sobre Grandes Fortunas**. 14.05.2013. Documento eletrônico. Disponível na Internet via WWW.URL em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id dh=10755>. Acesso em 16.11.2014.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O imposto sobre grandes fortunas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1697, 23.02.2008. Documento eletrônico. Disponível na Internet via WWW.URL em: http://jus.com.br/artigos/10977. Acesso em: 15.11.2014.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O imposto sobre grandes fortunas**. 06.08.2002. Documento eletrônico. Disponível na Internet via WWW.URL em: http://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2013/02/05/73dee55a200268_o_imp_sobre_gdes_forts.pdf. Acesso em 25.11.2014.

MENDES, Gilmar Ferreira e O. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009.

SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. São Paulo: Saraiva, 2014.

SENNA, Andressa Paula. **A tributação das grandes fortunas e a justiça social**. Jus Navegandi. Teresina, ano 15, n. 2594, 8 de agosto de 2010. Documento eletrônico. Disponível na Internet via WWW.URL em: http:jus.com.br/artigos/17134>. Acesso em 22.12.2014.

TEIXEIRA, Paulo et al. Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2012. Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal. Documento eletrônico. Disponível na Internet via WWW.URL em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra? codteor=966232&filename=Avulso+-PLP+130/2012>. Acesso em 09.12.2014.

XIMENES, Fernando Braz. **O princípio da capacidade contributiva e sua relação com os princípios que implementam a Justiça Fiscal**. 10.07.2012. Documento eletrônico. Disponível na Internet via WWW.URL em: www.egov.ufsc.br>. Acesso em 09.12.2014